



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000375645**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2334511-77.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante SPOTIFY BRASIL SERVIÇOS DE MÚSICA LTDA, é agravado DENI MASTRODOMENICO.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SALLES ROSSI (Presidente) E BENEDITO ANTONIO OKUNO.

São Paulo, 16 de abril de 2025.

**CLARA MARIA ARAÚJO XAVIER**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2334511-77.2024. 8.26.0000

Agravante: Spotify Brasil Serviços de Música LTDA

Agravado: Deni Mastrodenico

Comarca: São Paulo

## VOTO Nº 21.370

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DIREITOS AUTORAIS. IMPUGNAÇÃO. Rejeição. Inconformismo. Não acolhimento. Título executivo que definiu o termo inicial dos juros moratórios, incidentes sobre indenização a que o recorrente foi condenado, da data do evento danoso, nos termos da Súmula 54 do Colendo STJ. Especificação do julgado no sentido de que o termo a quo seria a data da disponibilização da primeira música do autor na plataforma de streaming Spotify. Ônus da prova que competia ao recorrente. Solução dada pelo juízo a quo, quanto à fixação do termo inicial da data de estreia do mencionado streaming, que deve ser mantida. Inércia do recorrente no que toca à produção de prova hábil a comprovar a efetiva data do evento danoso. Decisão mantida.  
RECURSO DESPROVIDO.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Spotify Brasil Serviços de Música LTDA contra a r. decisão de fls. 60/61 que, nos autos de ação que lhe foi ajuizada por Deni Mastrodenico, ora em fase de cumprimento de sentença, rejeitou a impugnação ofertada pelo ora agravante, nos seguintes termos:

*“Vistos.*

*Fls. 43/50 e 55/59: constituía ônus da parte executada comprovar as datas de disponibilização dos fonogramas em seu acervo.*

*Contudo, o credor também não pode aproveitar dessa situação ao afirmar que as canções estavam inseridas desde o início das operações da plataforma (28/5/2014), ainda mais em razão de que uma das músicas teve seu lançamento em 11.8.2016, ou seja, mais de dois anos após o lançamento do site-aplicativo "Spotify".*

*Necessário ressaltar que o relatório de fls. 21/22 do processo principal não guarda relação com os arquivos mantidos na plataforma requerida, embora tenha indicação de "inclusão - link" na primeira coluna da direita. Entretanto, nos termos do v. acórdão de fls. 254/259, "a r. sentença comporta parcial reforma a fim de que a incidência de juros se dê a partir do evento danoso, que vem a ser a disponibilização da primeira música na plataforma digital administrada pela ré", deveria a requerida apresentar prova da data da inclusão da primeira música em seus arquivos, considerando que tal medida não se revela impossível, diante da possibilidade de consulta por meios eletrônicos, ônus do qual não se desincumbiu.*

*Dessa forma, rejeito a impugnação ao cumprimento de sentença e acolho a data de 28 de maio de 2014 como termo inicial para incidência de juros.*

*Manifeste-se o credor, considerando o depósito de fls. 35.*

*Intime-se."*

Sustenta o recorrente o equívoco da r. decisão agravada. Defende que a data de lançamento de qualquer fonograma e a data de sua disponibilização na plataforma não necessariamente coincidem, como quis fazer crer o recorrido, ressaltando que “*o agravado baseia toda a sua narrativa em torno da definição arbitrária dos juros moratórios em suposições, ilações e presunções, sem nada comprovar*” (fls. 05). Refere que o fato de o título executivo judicial definir o termo inicial dos juros moratórios como a data da disponibilização da primeira música na plataforma, a qual é inexata, não pode servir como um “cheque em branco” que permita ao agravado definir unilateralmente o início dos juros e, assim, fixar valores arbitrários.

Afirma que, em cenários como o dos autos, em que não é possível a apuração da data exata do ilícito, este E. Tribunal de Justiça já decidiu que os juros de mora devem incidir a partir da data da citação.

Pugna, assim, pelo conhecimento e provimento do presente recurso, para reformar a decisão agravada, a fim de “*acolher a impugnação ao cumprimento de sentença de modo a definir a data de 16/06/2022 como termo inicial da incidência dos juros moratórios, bem como, consequentemente, reconhecer o excesso de execução no valor de R\$ 17.294,10 e a quantia devida na importância de R\$ 16.227,06 (dezesseis mil duzentos e vinte sete reais e seis centavos)*” (fls. 11).

O recurso foi processado às fls. 31/34.

Decorrido o prazo sem apresentação de contraminuta e sem oposição ao julgamento virtual.

**É, em síntese, o relatório.**

Trata-se de decisão tirada dos autos de ação de indenização por violação a direitos autorais, por meio da qual a ora agravante Spotify foi condenada não só a mencionar o nome do autor-agravado como autor das músicas descritas na inicial, mas também ao pagamento da indenização no valor de R\$ 12.000,00, com correção monetária a contar da data da sentença e juros de mora de 1% ao mês a partir da citação.

Houve apelação de ambas as partes, mas apenas o inconformismo do autor foi acolhido, para que o termo inicial dos juros moratórios incida da data do evento danoso, nos termos da Súmula 54 do Colendo STJ.

Instaurado o cumprimento de sentença, o executado Spotify foi intimado a efetuar o pagamento do débito atualizado, nos termos do artigo 523, caput do CPC, motivo da impugnação de fls. 43/50. Em suas razões, defende a incorreção do termo inicial dos juros moratórios inseridos na planilha apresentada pelo exequente, insistindo na tese de que a alegação de disponibilização dos fonogramas desde a estreia do aplicativo *Spotify* no país é desamparada de qualquer elemento probatório, especialmente porque a data de lançamento de qualquer fonograma e a data de sua disponibilização na plataforma não necessariamente coincidem.

Pugna, assim, para que a data de 16.06.2022 seja reconhecida como termo inicial dos juros moratórios e, por consequência, o excesso de execução, no valor de R\$ 17.294,10.

Sobreveio, então, a r. decisão supratranscrita, motivo do inconformismo da recorrente.

Sem razão, porém.

Ainda que em um primeiro momento cause estranheza o fato de os juros de mora terem sido fixados da data do lançamento da plataforma de streaming Spotify - 28.05.2014 - não obstante uma das três músicas do autor, objeto da indenização, ter sido lançada mais de dois anos depois, aos 11.08.2016, não se pode ignorar que o aresto de fls. 254/259 deu provimento ao recurso do autor para que a incidência dos juros se desse a partir da data do evento danoso, nos termos da Súmula nº 54 do Colendo STJ.

Mais à frente, ainda restou ali consignado que o evento danoso, no caso concreto, deveria ser considerado a partir da *“disponibilização da primeira música na plataforma digital administrada pela ré”* (fls. 259, autos originais), aresto esse que transitou em julgado em 01.03.2024 (fls. 270, autos originais).

Ocorre que várias foram as oportunidades dadas ao agravante, sem sucesso, para que cumprisse ele o ônus que lhe competia, a saber, simples comprovação da data da disponibilização da primeira música do autor em seu acervo digital.

É dizer: somente o *Spotify* teria meios efetivos de comprovar o quanto definido no título judicial. Mas não o fez, revolvendo em sua impugnação questões já de há muito decididas e insistindo que o autor não comprovou a alegada disponibilização dos mencionados fonogramas desde 28.05.2014, como se o ônus da prova neste ponto recaísse, de fato, sobre ele (autor).

Forçoso reconhecer, portanto, que a solução dada pelo juízo a quo, no sentido de fixação do termo inicial dos juros moratórios em 28.05.2014, como se tivesse sido essa a real data da disponibilização da primeira música do autor na plataforma digital, não

merece qualquer retoque, devendo o executado arcar com o ônus de sua inércia no que toca à produção de prova hábil a comprovar a efetiva data do evento danoso.

Neste particular, ainda, vale lembrar o quanto ressaltado às fls. 68: “(...) Não há juízo expresso e positivo de que tal data "coincide com a data de estreia do serviço Spotify, no Brasil, 28/05/2014", mas tal juízo ficou implícito – não há outra data alegada pelo réu e reconhecida pelo E. Tribunal de Justiça, e o próprio executado, nos seus embargos de declaração, não se insurgiu contra a fórmula contida no aresto”.

De rigor, portanto, a manutenção da r. decisão agravada pelos seus próprios e jurídicos fundamentos e pelos demais aqui acrescidos, nos termos do artigo 252 do Regimento Interno deste E. Tribunal de Justiça.

Daí porque, ante o exposto, pelo meu voto, nos termos supra consignados, NEGÓ provimento ao recurso.

**Clara Maria Araújo Xavier**  
Relatora